

Resolução STJ/GP N. 15 DE 9 DE FEVEREIRO DE 2026.

Dispõe sobre o pagamento de valores não recebidos em vida por ministros, servidores, aposentados e pensionistas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e para ex-titulares de cargos efetivos e ex-ocupantes de cargos ou funções, bem como sobre cobrança de débitos não quitados em vida.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 21, XX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto n. 85.845, de 26 de março de 1981, que dispõe sobre o pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares;

CONSIDERANDO o disposto na Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, que possibilita a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 35, de 24 de abril de 2007, que disciplina a aplicação da Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007, pelos serviços notariais e de registro;

CONSIDERANDO o que consta do Processo STJ n. 11.985/2019 e o decidido pelo Conselho de Administração na sessão de 3 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 1º O pagamento de valores não recebidos em vida por ministros, servidores, aposentados e pensionistas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e

por ex-titulares de cargos efetivos e ex-ocupantes de cargos ou funções, bem como a cobrança de débitos não quitados em vida obedecerão ao disposto nesta resolução.

Seção II

Do Pagamento de Valores não Recebidos em Vida

Art. 2º Os valores devidos a ministros ou servidores no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não recebidos em vida pelos respectivos titulares serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados à percepção de benefício pensional, na forma do art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Excetuam-se dos pagamentos a que se refere o *caput* os créditos relativos a exercícios anteriores, reconhecidos a destempo, os quais devem sujeitar-se à legislação sucessória ordinária.

§ 2º Inclui-se, nos pagamentos a que se refere o *caput*, o remanescente da remuneração, das férias e do décimo terceiro e os valores decorrentes da conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade.

§ 3º Na hipótese em que o pensionista obtiver alvará judicial para recebimento em folha de pagamento do montante enquadrado como exercícios anteriores em detrimento de possíveis herdeiros, deve-se cumprir a decisão nos exatos termos indicados pelo juízo.

Art. 3º Na falta de dependentes habilitados à percepção de benefício pensional, farão jus ao recebimento dos valores os sucessores do titular ou do ex-ocupante de cargo ou função previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento da pessoa interessada, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 1º No caso de inventário e partilha extrajudicial, os valores poderão ser pagos mediante apresentação de escritura pública de inventário e partilha, que deverá fazer menção aos seguintes documentos:

- I – certidão de óbito do autor da herança;
- II – documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança;
- III – certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros;

IV – certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial se houver, ou comprovação do vínculo da união estável;

V – certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI – documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos se houver;

VII – certidão negativa de tributos; e

VIII – certidão de cadastro de imóvel rural – CCIR se houver imóvel rural a ser partilhado.

§ 2º A escritura pública a que se refere o § 1º deste artigo deverá conter expressamente a identificação dos sucessores, o valor do crédito a ser pago pelo Tribunal e a quantia devida a cada parte.

§ 3º Na hipótese de dependente de servidor falecido ex-ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com o Tribunal, a condição de dependência será comprovada mediante declaração expedida pela unidade de previdência à qual o ex-servidor estava vinculado.

Art. 4º Os valores devidos aos beneficiários de pensão não recebidos em vida serão pagos aos sucessores na forma da lei civil, aplicando-se o disposto no *caput* e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta resolução.

Art. 5º Os valores decorrentes de decisão judicial em que o falecido era parte poderão ser pagos aos sucessores ou aos herdeiros apenas com a apresentação do mandado judicial específico determinando o pagamento.

Art. 6º Quando científica do óbito do titular do cargo ou da pensão, a unidade de pagamento deverá adotar, imediatamente, as providências necessárias para evitar o repasse do crédito para a conta-corrente do falecido.

Seção III

Da Cobrança de Valores não Quitados em Vida

Art. 7º Os valores pagos indevidamente em razão do exercício de cargo ou função no Superior Tribunal de Justiça e não repostos em vida pelos respectivos ocupantes deverão ser quitados pelo espólio, na pessoa do administrador provisório ou do inventariante, ou pelos herdeiros.

§ 1º Os herdeiros necessários deverão ser notificados previamente para quitar o débito ou informar a existência de inventário ou partilha de bens, bem como a fase em que se encontra o processo.

§ 2º Na hipótese de não serem fornecidas as informações necessárias pelos herdeiros, a unidade de gestão de pessoas verificará a existência de inventário nos cartórios de domicílio do falecido.

§ 3º O administrador provisório, no caso de não haver ação de inventário, ou o inventariante, no caso de a ação encontrar-se em trâmite, serão notificados para, no prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, restituir as quantias pagas indevidamente ou apresentar impugnação do débito.

§ 4º Caso tenha havido a partilha dos bens, notificar-se-ão os herdeiros, que irão responder nos limites da herança, na forma do § 3º deste artigo.

Art. 8º Transcorrido o prazo de trinta dias da notificação do administrador provisório, do inventariante ou dos herdeiros sem que haja comprovação de quitação do débito ou não acolhida a impugnação, serão encaminhados à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da localidade do último domicílio do falecido, para as medidas legais cabíveis, os elementos que demonstrarem a existência da dívida e a sua não satisfação e os dados do devedor.

Art. 9º Na hipótese de haver débitos não restituídos em vida por beneficiário de pensão, devem ser adotados os procedimentos previstos nos arts. 6º e 7º desta resolução.

Art. 10. Caso a reparação seja ocasionada por conduta ilícita de herdeiro de magistrado, de servidor ou de beneficiário de pensão, serão encaminhados à Procuradoria-Regional da União da localidade do domicílio desse herdeiro, para as medidas judiciais cabíveis, os elementos que demonstrarem a existência da dívida e a sua não satisfação e os dados do devedor.

Seção IV

Das Disposições Finais

Art. 11. Preliminarmente às medidas previstas nas Seções II e III, verificada a existência simultânea de créditos e débitos, de qualquer natureza, proceder-se-á à compensação de valores, a qual deverá ser objeto de processo próprio.

Art. 12. Os casos omissos relativos aos ministros e magistrados convocados nos termos do art. 56 do Regimento Interno serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Parágrafo único. Os demais casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria do Tribunal.

Art. 13. Fica revogada a Portaria n. 282 de 2 de agosto de 2012.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HERMAN BENJAMIN

Ministro Presidente